



PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG

PORTARIA 04VTJF Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pela Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do CPC/2015;

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à Instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

FI.03 da PORTARIA 04VTJF Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo, como o "Acervo Eletrônico PJe", pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resolução 313 do CNJ, obrigando magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância,

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD etc.

§ 2º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive etc);

§ 3º Para a inserção dos arquivos digitais nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em "nuvem", como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos;

§ 4º Os links dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

Art. 2º A implementação do armazenamento em "nuvem" possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, magistrados, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo.

§ 1º A parte garantirá o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha e a permanência dele na plataforma de armazenamento;

§ 2º Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc, devendo a parte garantir a permanência dos documentos na plataforma de armazenamento até o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos ou até que seja autorizada a exclusão da prova pelo juízo.

§ 3º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias armazenadas na "nuvem", podendo, a qualquer momento, ser exigida sua exibição em juízo, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do art. 399, II, do CPC.

§ 4º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia originalmente armazenados na "nuvem" será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, ficando a parte responsável sujeita às penalidade e sanções previstas no art. 77 do CPC.

§ 5º O responsável pela produção, apresentação ou divulgação da prova fica sujeito às penalidades legais em caso de abuso ou uso indevido que venha a

FI.03 da PORTARIA 04VTJF Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

causar dano à imagem, à privacidade e/ou à intimidade de parte ou de terceiro.

§ 6º As instruções para armazenamento dos arquivos e a disponibilização do link a ser juntado ao respectivo processo constarão do ANEXO I desta portaria.

Art. 3º Nos processos que tramitam em segredo de justiça e nos casos em que a parte pretenda o sigilo sobre o conteúdo dos documentos anexados, a petição com a informação sobre o link de acesso aos arquivos deverá ser protocolizada sob sigilo.

§ 1º Faculta-se à parte a criação de senha para abertura do(s) arquivo(s) anexado(s), a fim de se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo-se utilizar de programa de criptografia ou de compactação de arquivos com senha (winzip ou winrar, por exemplo), disponibilizando nos autos a senha de abertura juntamente com o link de acesso ao(s) arquivo(s).

§ 2º A decisão sobre manutenção ou inserção de sigilo sobre os arquivos anexados será proferida pelo(a) juiz(iza) da Vara, cabendo à secretaria disponibilização o acesso à petição que contém o link e a senha apenas aos procuradores habilitados nos autos, ou retirar o sigilo caso entenda o magistrado não se tratar de conteúdo sigiloso.

Art. 4º A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§ 1º A critério do magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente portaria (analogia ao disposto no art. 15, caput, da Resolução 185/17, alterada pela Resolução n. 249/19, ambas do CSJT).

§ 2º Tratando-se de *jus postulandi*, poderá o magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta portaria, ou que atue junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º Caberá ao secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado.

Juiz de Fora, 19 de fevereiro de 2021.

LÉVERSON BASTOS DUTRA

Juiz do Trabalho